



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA – CREA-SC

RECURSO ADMINISTRATIVO

Decisão do Agente de Contratação/Pregoeiro Nº. 001/2026

Pregão Eletrônico nº. 90011//2025

Processo Administrativo nº. 5-25-0095946-1

**Recorrente:** BORDINI Soluções LTDA - CNPJ nº. 13.270.527/0001-88 – (Grupos/Lotes 10 e 29).

**Recorrida:** JF Ar Condicionado LTDA. - CNPJ nº. 19.211.353/0001-69 – (Grupos/Lotes 10 e 29).

**Objeto:** Registro de Preços para eventual contratação de empresa para prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de ar condicionado, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus Anexos.

**Das Preliminares**

Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pelo fornecedor BORDINI Soluções LTDA - CNPJ nº. 13.270.527/0001-88 – para os Grupos/Lotes 10 e 29, doravante denominada **Recorrente**, contra a decisão do Agente de Contratação/Pregoeiro que declarou o fornecedor JF Ar Condicionado LTDA. - CNPJ nº. 19.211.353/0001-69, doravante denominada **Recorrida**, vencedora para os Grupos/Lotes 10 e 29, do Pregão Eletrônico nº. 90011/2025.

As razões recursais da Recorrente foram juntadas aos autos (SICWEB nº. 4961337 Grupo/Lote 10 e SICWEB nº. 4961336 Grupo/Lote 29), deixo de juntar as contrarrazões da Recorrida, por deixar transcorrer o prazo *In Aibus*.

A íntegra das razões do referido pregão estão disponíveis ao público em geral no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) por meio do seguinte link: <https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras/acompanhamento-compra?compra=38908705900112025>

Documento assinado eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 5º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.  
28/01/2026 as 15:44:26 por Dhonatan Fernandes Agente de Contratacao, Matricula: 544.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA – CREA-SC**

**Da Admissibilidade**

Sobre os critérios de admissibilidade do recurso ofertado, ressalta-se que nos termos do item 12.2 do Edital do Pregão Eletrônico nº. 90011/2025, a manifestação da intenção de recorrer deverá ser registrada em campo próprio do sistema, após o julgamento da habilitação e as razões recursais deverão ser apresentadas, também, em campo próprio no sistema, no prazo de 03 (três) dias úteis. As contrarrazões poderão ser apresentadas, em 03 (três) dias úteis, a partir da data final do prazo do recorrente, pela mesma forma de apresentação do recurso.

Considerando que o prazo para oferecimento das razões encerrou-se no dia 11/12/2025 e, neste dia, o fornecedor BORDINI Soluções LTDA - CNPJ nº. 13.270.527/0001-88, encaminhou no campo próprio do sistema, as respectivas razões recursais para o Grupo/Lote 10 e 29, destaca-se o atendimento dos requisitos previstos na legislação, motivo pelo qual o conheço.

As contrarrazões deveriam ser encaminhada em campo próprio do sistema, até o dia 16/12/2025, ao qual o fornecedor JF Ar Condicionado LTDA. - CNPJ nº. 19.211.353/0001-69, deixou transcorrer o prazo *In Aibus*.

**Da Análise do Recurso**

Primeiramente, registra-se que este prélio licitatório foi realizado respeitando todas as normas e princípios que regem as licitações públicas. Nesse ponto, ressalta-se as disposições do artigo 37, da Carta Magna de 1988, que trata dos princípios básicos inerentes à atividade estatal, a saber: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e ainda, o artigo 5º da Lei nº. 14.133/21:

**Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (Grifou-se).**

Registra-se que o Pregão Eletrônico, em comento, foi realizado perseguindo-se a proposta mais vantajosa para a Administração, com a finalidade de se atingir o interesse público, protegendo o interesse dos diversos

Documento assinado eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 5º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.  
28/01/2026 as 15:44:26 por Dhonatan Fernandes Agente de Contratacao, Matricula: 544.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA – CREA-SC**

atores/fornecedores que se interessou em contratar com esta administração, assim não restam dúvidas de que à luz dos princípios constitucionais, além do direito positivado nos diversos normativos vigentes, primou-se sempre pela transparência, publicidade, isonomia, igualdade, impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório, dentre outros e não menos importantes princípios positivados.

Desta forma, este Agente de Contratação/Pregoeiro agiu realizando todos os atos na mais pura observância às normas e princípios, não privilegiando licitantes em detrimento de outros, bem como despreendeu tratamento igualitário/isonômico a todos os fornecedores.

Logo, vencidos os aspectos introdutórios, passaremos à análise dos recursos apresentados pela recorrente para o Grupos/Lotes 10 e 29, ao qual em apertada síntese, alega que as propostas declaradas vencedoras, são inexequível, com fundamento no instrumento convocatório e legislações adjacentes.

**Da Análise do Recurso Referente ao Grupo 10 (Criciúma/SC)**

A irrisignação da recorrente, no que tange ao Grupo 10, não merece prosperar.

O ponto fulcral para a correta elucidação da controvérsia reside no critério de julgamento do certame: menor preço global por grupo. Quando a licitação adota este critério, a análise de vantajosidade e de exequibilidade deve recair sobre o valor total do grupo, e não sobre cada item isoladamente. É estratégia comercial lícita que licitantes formulem propostas com margens de lucro distintas entre os itens, podendo reduzir o preço de alguns para tornar o valor global mais competitivo.

Conforme informado, o valor global do Grupo 10 é de R\$ 81.138,30 (oitenta e um mil cento e trinta e oito reais com trinta centavos), já o valor ofertado pela empresa JF AR-CONDICIONADO LTDA é de R\$ 41.158,00 (quarenta e um mil cento e cinquenta e oito reais), ao qual encontra-se acima do patamar de 50% do valor de referência orçado pela Administração. Este fato, por si só, afasta o principal indício de inexequibilidade para a proposta em seu conjunto.

A legislação e a jurisprudência tratam a questão como uma presunção relativa. O Acórdão 963/2024-TCU - Plenário estabelece que, para bens e serviços em geral, **"ha indício de inexequibilidade quando as propostas**

Documento assinado eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 5º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.  
28/01/2026 as 15:44:26 por Dhonatan Fernandes Agente de Contratacao, Matricula: 544.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA – CREA-SC**

**contém valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração".** A palavra-chave é "**indício**". A confirmação da inexecutabilidade depende de diligência, que é acionada quando há dúvida fundada sobre a viabilidade da proposta.

Tendo em vista que o critério de julgamento era o preço global do grupo, e que este valor se mostrou superior ao patamar de 50%, foi razoável o entendimento de que o principal sinal de alerta para a inexecutabilidade não se configurou para a proposta em seu conjunto. A ausência de uma diligência aprofundada, neste contexto específico, ampara-se no princípio do formalismo moderado, pois a análise do critério principal de julgamento (preço global) não revelou o vício alegado.

Portanto, a decisão de habilitar a licitante para o Grupo 10, com base na executabilidade do valor global da proposta, está alinhada ao interesse público de obter a contratação mais vantajosa, evitando o excesso de formalismo.

Diante do exposto, conheço o recurso interposto para o Grupo 10 para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão que habilitou a empresa JF AR-CONDICIONADO LTDA. para o referido grupo.

**Da Análise do Recurso Referente ao Grupo 29 (Tubarão/SC)**

Para o Grupo 29, a situação é diametralmente oposta, e assiste razão à recorrente.

O fato de o valor global do grupo ter sido ofertado em patamar inferior a 50% do valor orçado pela Administração acionou o gatilho previsto no edital e na legislação para a verificação da executabilidade. Trata-se de um forte indício que não pode ser ignorado pelo Agente de Contratação.

Nesse cenário, a realização de diligências para aferir a capacidade do licitante de cumprir o contrato não é uma faculdade, mas um dever. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 59, § 2º, estabelece que "**A Administração poderá realizar diligências para aferir a executabilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada**".

Documento assinado eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 5º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.  
28/01/2026 as 15:44:26 por Dhonatan Fernandes Agente de Contratacao, Matricula: 544.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA – CREA-SC**

A jurisprudência do TCU é ainda mais incisiva, conforme a Súmula nº 262:

**"O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar a licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta." (Súmula - TCU 262)**

Alerta-se que o entendimento acima foi firmado com base na Lei nº 8.666/1993, já revogada. Contudo, sua lógica permanece integralmente aplicável ao regime da Lei nº 14.133/2021, que preserva a necessidade de oportunizar ao licitante a comprovação da exequibilidade de sua proposta.

A ausência de qualquer diligência por parte do Agente de Contratação para que a licitante JF AR-CONDICIONADO LTDA. comprovasse a viabilidade de sua proposta para o Grupo 29 constitui vício insanável no julgamento, pois suprimiu uma etapa procedimental obrigatória. A convocação para envio de documentos de habilitação, que incluía a planilha, não supre a diligência específica de exequibilidade, que exige uma análise aprofundada e a oportunidade de defesa do licitante.

Ao habilitar a proposta sem essa verificação, a Administração assumiu o risco de uma contratação inexequível, em violação ao princípio do julgamento objetivo e da segurança jurídica. A não apresentação da planilha de custos pela licitante, neste contexto, corrobora a incerteza sobre a viabilidade da oferta.

Diante do exposto, conheço do recurso interposto para o Grupo 29 para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de anular a decisão que habilitou a empresa JF AR-CONDICIONADO LTDA. e, por conseguinte, desclassificar sua proposta para o referido grupo, por inexequibilidade não comprovada, nos termos do art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021.

### **Conclusão**

Conhecer do recurso administrativo interposto pela licitante BORDINI SOLUÇÕES LTDA., porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, notadamente a tempestividade, a legitimidade e o interesse recursal, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

Documento assinado eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 5º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.  
28/01/2026 as 15:44:26 por Dhonatan Fernandes Agente de Contratacao, Matricula: 544.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA – CREA-SC**

Para no mérito, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, para:

a) **NEGAR PROVIMENTO** à impugnação referente ao Grupo 10 (Criciúma/SC), mantendo hígida a decisão que declarou vencedora a licitante JF AR-CONDICIONADO LTDA. para o referido lote. A manutenção do ato se fundamenta no fato de que, em licitações julgadas por menor preço por grupo, a análise de exequibilidade deve recair sobre o valor global da proposta. No caso concreto, o valor total ofertado pela recorrida para este grupo não se enquadrava no critério objetivo de presunção de inexequibilidade, afastando o dever de aprofundamento da análise dos custos unitários por meio de diligência.

b) **DAR PROVIMENTO** à impugnação referente ao Grupo 29 (Tubarão/SC) e, por conseguinte, **ANULAR** o ato que declarou vencedora a licitante JF AR-CONDICIONADO LTDA. para o referido lote. A anulação se impõe em razão de vício insanável no procedimento de julgamento, caracterizado pela ausência de realização de diligência obrigatória para aferir a exequibilidade da proposta, cujo valor global se mostrou inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração. Tal omissão viola o disposto no art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, bem como os princípios do julgamento objetivo e da isonomia.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Em obediência à determinação legal contida no art. 165, § 2º, da Lei nº. 14.133/2021, submeto esta decisão à apreciação da autoridade superior.

Documento assinado eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 5º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.  
28/01/2026 as 15:44:26 por Dhonatan Fernandes Agente de Contratacao, Matricula: 544.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA – CREA-SC**

Documento assinado eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 5º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.  
28/01/2026 as 15:44:26 por Dhonatan Fernandes Agente de Contratacao, Matricula: 544.